



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO DE VALOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº13922/2024

INTERESSADO: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO – GECCO

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

NOTA TÉCNICA

REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE VALOR

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela gerência do Contencioso(GECCO) cujo objeto se define na Prestação de serviços Contratação de Serviços de Assistência técnica contábil em Processo Judicial nº 201011201416 – Liquidação de Sentença, objetivando a elaboração do Laudo técnico Contábil, à luz da sentença proferida nos autos do referido Processo.

2. Justifica-se a contratação supra, segundo a gerente solicitante, fls.19 "(...)"

Trata-se do processo nº 201011201416, em que a PCL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA litiga contra a DESO, e pugna pelo recebimento de parcelas inadimplidas de contratos administrativos, cujo valor soma a importância de R\$ 5.061.243,19 (cinco milhões, sessenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), valor esse firmado por perícia judicial.

Considerando a ausência de quadro próprio ligado à Gerência do Contencioso para atendimento às demandas judiciais envolvendo cálculos e que no presente processo de nº 201011201416 há constantes discussões dos cálculos, retornando os autos para que as partes se manifestem e que a Gerência Financeira - GFIN da DESO não possui profissional habilitado para confecção e conferência de cálculos judiciais, conforme informação prestada no EDOC 3710/2024, é que há a necessidade premente de contratação de contador, na condição de assistente técnico da DESO, para que sejam analisados os cálculos periciais confeccionados no proc 201011201416.

Dessa forma, justifica-se a contratação profissional da área, através de dispensa de Licitação, conforme art. 121 do Regimento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO (RICL).

(...)

3. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009,

24.480/2007, sem motivação no processo, da dispensa de valor nos expressos termos da CI 025/2023/PR, que estabelece como regras as dispensas de valor devem, serem realizadas de forma eletrônica, ressalvadas as hipóteses nas quais fique comprovada a inviabilidade técnica/fática ou desvantagem para administração pública, no caso concreto. Apesar das nuances fáticas ditas pela Gerência do Contencioso(...) *Informo que o prazo para atendimento é urgente, porque houve abertura de prazo para manifestação nos autos, sendo certa a urgência e a necessidade de imediata instrução do advogado para manifestação nos autos*, não há expressamente a condição de exceção.

4. **Então**, deve o ordenador de **despesas autorizar dispensa presencial**, quando cancelar a nota técnica, posto que a justificativa consta da subscrição do Superintendente Jurídico e da Gerente do Contencioso, sanando a desconformidade em relação a CI 025/2023- PR.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*

7. No caso subexame, trata-se de serviços para acompanhar as publicações de ações judiciais da DESO, através de serviços de recortes de informes forense para acompanhamento das ações judiciais da DESO no Diário de Justiça Estadual, Federal e Trabalhista em Cobertura Nacional (26 Estados + DF), bem como Diários da Justiça da União (Tribunais Superiores da União).

8. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mes-

mo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"
(Destacamos.)

9. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou proposta da contratada fls.04, e-mail fls. 14, e outra fls.06/07. Recomendando observar a decisão 37528/2023 do Tribunal de Contas do Estado(TCE/SE).

- **Conste a Justificativa técnica que contenha elementos que demonstrem a real necessidade do órgão, evitando justificativas genéricas, bem como o quantitativo de bens necessários ao funcionamento do órgão, evitando estimativas subestimadas ou superestimadas;**

- **Adote a diversidade das fontes de pesquisa de preços, evitando, assim, distorções dos preços coletados ou até mesmo sobrepreços;**

- **Adote o mapeamento dos preços coletados, identificando a memória de cálculo seguida para determinação do preço máximo a ser licitado, conferindo mais transparência nos processos de contratação;**

- **Evite as divergências entre o termo de referência e as propostas coletadas, de modo a se evitar aquisições distorcidas ou que não reflitam a verdadeira necessidade da instituição.**

10. Assim, a pretensão para contratar a JOSÉ ALTAMIRANDO BATISTA NETO, CRC/SE nº 005474/O-5 e no CPF nº 933.725.405-06, com proposta no valor global de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

II – DOS HONORÁRIOS

Para a produção do parecer contábil a respeito dos cálculos apresentados pelo perito, através de metodologia específica e cálculos efetuados em aplicativos de planilhas com cuidados técnicos, conferindo inconteste grau de certeza quanto ao resultado do parecer, eis que todos os detalhes dos cálculos já estão visualmente expostos nos autos. Assim, proponho o valor de **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)**, após entrega do referido laudo em tempo hábil para manifestações.

11. O prazo execução dos serviços será de 16(dezesseis) horas **sem formalização contratual**, tendo suas obrigações contratuais, execução e descrição dos serviços previstas no Termo de Referência anexado às fls. 14/18, e na proposta da contratada.

12. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, Fazenda Municipal), e de Regularidade Trabalhista da proponente.

CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta câmara técnica de licitações e contratos, e diante dos documentos anexado ao processo, a LEGALIDADE da dispensa de valor 038/2024 está **CONDICIONADA** ao atendimento das recomendações, bem como as formalidades do art.124 do normativo interno(RILC/DESO), e que não haja fracionamento de despesa com objetos de natureza semelhante no exercício financeiro de 2024.

Aracaju/SE, 15 de julho de 2024.

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
1.1.00.00/SJUR



APROVAÇÃO do Nota Técnica pelo Superintendente Jurídico. Dr. André Luis Pereira Oliveira.

RATIFICO a presente **NOTA TÉCNICA** (Processo Administrativo E-Doc nº13922/2024), autorizando a contratação de **JOSE ALTAMIRANDO BATISTA NETO**, CRC/SE nº 005474/O-5 e no CPF nº 933.725.405-06, por dispensa de valor na forma presencial. **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.